



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.131 - RN (2004/0090479-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCELO BEZERRA FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : CLÁUDIA RENATA DE FREITAS E SILVA
REPR. POR : MARIA NAZARÉ DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA - RN001731

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI 9.032/95. RESCISÃO DO JULGADO.

1. A Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, previa, na redação original do art. 16, IV, a possibilidade de designação de dependente do segurado e que, portanto, seria reconhecido como beneficiário do RGPS. Ocorre que a Lei 9.032/95 alterou o citado dispositivo e retirou a figura do dependente designado do rol de dependentes previdenciários.
2. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ).
3. *In casu*, o falecimento do instituidor do benefício ocorreu após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, motivo pelo qual não é devida a concessão de pensão por morte à ré, menor designada.
4. Pedido rescisório procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, julgando improcedente a ação rescisória, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ribeiro Dantas, e dos votos dos Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca julgando-a procedente, por maioria, julgar procedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Ribeiro Dantas, que julgavam improcedente a ação rescisória. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.131 - RN (2004/0090479-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCELO BEZERRA FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : CLÁUDIA RENATA DE FREITAS E SILVA
REPR. POR : MARIA NAZARÉ DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil/73, objetivando desconstituir acórdão proferido no REsp 396.396/RN, que negou seguimento ao recurso e manteve a decisão que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a dependente designado.

O INSS alega que o acórdão rescindendo merece ser desconstituído por ter violado a Lei 9.032/95, vigente no momento do óbito do segurado, que revogou o dispositivo legal que permitia a existência de dependente designado perante a Previdência Social.

Aduz, no particular, que (e-STJ fl. 11):

(...) além da negativa de vigência à Lei nº 9.032/95, a decisão combatida, de forma direta, autorizou a concessão da pensão previdenciária sem observar a inexistência da correspondente fonte de custeio, afrontando, também, o artigo 195 da Constituição Federal. A decisão rescindenda ainda violou o art. 5º - XXXVI da CF/88, por aplicá-lo onde ele era inaplicável, ou seja, deixou de aplicar a nova lei para aplicar a lei revogada, com a intenção de salvaguardar o Princípio Constitucional do Direito Adquirido, quando a lei nova, segundo entendimento pacífico nesse E. Tribunal, simplesmente não vulnera o mencionado Princípio Constitucional.

Acrescenta que o direito adquirido somente se concretiza com o preenchimento dos requisitos para o recebimento do benefício, os quais, no caso de pensão por morte, devem estar presentes na data do óbito do segurado. Nessa esteira, esclarece, ainda, que, na hipótese dos autos, o óbito somente ocorreu quando já estava em vigor a Lei n. 9.032/95, que revogou o permissivo legal concernente à figura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependente designado.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, pelo então Relator, em. Min. Hamilton Carvalhido, "(...) *para suspender a execução do acórdão rescindendo (Recurso Especial 396.396/RN) até o julgamento da presente ação rescisória*" (e-STJ fls. 58/62).

Regularmente citada, a ré, em contestação, alega possuir direito adquirido à pensão por morte, segundo as regras vigentes ao tempo da sua designação como dependente (e-STJ fls. 70/71).

Apenas o INSS apresentou alegações finais (e-STJ fl. 100), nas quais reiterou as alegações apresentadas na inicial.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido, em parecer assim sumulado (e-STJ fl. 104):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. LEI 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. OCORRÊNCIA.

Os benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época da respectiva concessão.

O menor designado não tem direito adquirido à pensão, mas apenas

expectativa de direito, que não se concretiza se ocorreu o falecimento do seu instituidor depois da vigência da lei que retirou do mundo jurídico a figura do menor designado.

Parecer favorável ao pleito do autor.

É o relatório.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.131 - RN (2004/0090479-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCELO BEZERRA FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : CLÁUDIA RENATA DE FREITAS E SILVA
REPR. POR : MARIA NAZARÉ DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA - RN001731

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, mediante a qual objetiva desconstituir acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma desta Corte, nos autos do REsp n. 396.396/RN, que negou provimento ao recurso da autarquia, nos termos da seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE -
DEPENDENTE DESIGNADO ANTERIORMENTE À LEI 9.032/95 -
DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO.*

- O ato de designação do dependente, consoante às regras vigentes à época (Lei 8.213/91), embora dependa da condição pré estabelecida (morte do segurado), deve ser visto como um bem jurídico, incorporado ao patrimônio do titular, e como tal, suscetível de proteção legal. Entendo, destarte, que o designado menor tem assegurado o direito adquirido á percepção do benefício.

- Recurso conhecido, mas desprovido (fl. 41).

Sustenta o autor que o julgado rescindendo violou a Lei n. 9.032/95, cujas alterações acabaram por abarcar o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/91, que dispunha acerca da designação de menor para o recebimento dos benefícios previdenciários pelo segurado.

Afirma que, no caso de pensão por morte o direito adquirido se concretiza com o preenchimento dos requisitos na data do óbito do segurado. Sustenta que, no caso dos autos, o óbito ocorreu quando já estava em vigor a Lei n. 9.032/95.

A antecipação de tutela foi deferida pelo então relator, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, às fls. 58/62, para suspender a execução do acórdão rescindendo (REsp 396.396/RN) até o julgamento da presente ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contestação apresentada pela ré, às fls. 70/71, na qual alega possuir direito adquirido à pensão por morte.

Em razões finais somente apresentadas pelo INSS, o autor reitera as alegações expostas na inicial (fls. 100/101).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 104/107).

É o relato do essencial.

Registre-se, de plano, que a presente rescisória foi ajuizada tempestivamente.

Primeiramente, a caracterização de ofensa à literalidade da lei, na forma preconizada no art. 485, V, do CPC/73, exige que o provimento jurisdicional adotado seja flagrante e inequivocamente ilegal, bem como deixe de aplicar o dispositivo de lei adequado à hipótese examinada.

O art. 16, inciso IV, da Lei n. 8.213/91 dispunha que eram beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida, sendo, contudo, revogado pelo art. 8º da Lei n. 9.032/1995, retirando-se, assim, a figura do dependente designado do rol dos dependentes previdenciários.

Diante de tal alteração legislativa, surgiu a controvérsia acerca do cabimento do benefício pensão por morte aos dependentes designados antes da revogação da norma, mas nos casos em que o falecimento do segurado ocorresse na vigência da nova lei, vindo a questão a ser pacificada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a concessão da pensão por morte reger-se-á pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado.

Nesse diapasão, foi editada a Súmula n. 340/STJ, que assim dispõe:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No caso em apreço, o óbito do segurado ocorreu em 30/7/1997 (fl. 36), após, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95.

Assim sendo, mostra-se indevida a concessão de pensão por morte à ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal Superior, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil (REsp 1.369.832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/08/2013)

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido rescisório para deconstituir o julgado proferido no REsp. 396.396/RN e, em juízo rescissorium, julgo improcedente o pedido formulado nos autos do Processo n. 97.0012249.2.

Condenação da ré nos ônus sucumbenciais, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.131 - RN (2004/0090479-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCELO BEZERRA FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : CLÁUDIA RENATA DE FREITAS E SILVA
REPR. POR : MARIA NAZARÉ DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal, já que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 20/11/2002 (e-STJ fl. 43) e a ação foi proposta em 26/6/2004.

Não se deve perder de vista, inicialmente, que a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica. O autor sustenta a configuração da espécie prevista no inciso V do preceito legal, permissor da rescisão nos casos em que a decisão rescindenda violar literal dispositivo de lei.

A Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, previa, na redação original do art. 16, IV, a possibilidade de designação de dependente do segurado e que, portanto, seria reconhecido como beneficiário do RGPS, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

IV- a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

Ocorre que a Lei 9.032/95 alterou o citado dispositivo e retirou a figura do dependente designado do rol de dependentes previdenciários.

Tal alteração legislativa levou esta Corte a firmar o entendimento de que a concessão da pensão por morte reger-se-á pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado. Esse é, inclusive, o comando da Súmula 340/STJ: *A lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Corroborando esse entendimento, o seguinte julgado proferido pelo rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)

No mesmo sentido, citem-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Decida a controvérsia mediante interpretação de lei local,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afigura-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado. Incidência da Súmula n. 280 do STF.

2. Ademais, nos termos da Súmula n. 340 do STJ, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Falecida a instituidora no ano de 1981, não prospera a alegação de contrariedade ao art. 77, § 2º, da Lei n. 8.213/91, que nem sequer era vigente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1252312/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/1984. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.

2. Recurso não provido.

(REsp 1575341/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DA LEI Nº 9.032/1995. ÓBITO OCORRIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a lei aplicável ao benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado instituidor da pensão, razão pela qual o benefício não é devido se o óbito do segurado ocorrer após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, que excluiu a figura do menor designado do rol de dependentes de segurado, abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1053717/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

In casu, o falecimento do instituidor do benefício ocorreu após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, motivo pelo qual não é devida a concessão de pensão por morte à ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nessas considerações, dou provimento ao pedido formulado na presente ação rescisória para desconstituir o julgado proferido no 396.396/RN e, em juízo *rescissorium*, julgo improcedente o pedido formulado nos autos do processo 97.0012249.2. Condeno a ré nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0090479-0 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.131 / RN

Números Origem: 9700122492 9905185798

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 14/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCELO BEZERRA FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : CLÁUDIA RENATA DE FREITAS E SILVA
REPR. POR : MARIA NAZARÉ DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA - RN001731

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, julgando procedente a ação rescisória, acompanhado pelo Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (Revisor), pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

O Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (Revisor) votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.131 - RN (2004/0090479-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCELO BEZERRA FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : CLÁUDIA RENATA DE FREITAS E SILVA
REPR. POR : MARIA NAZARÉ DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA - RN001731

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLÁUDIA RENATA DE FREITAS E SILVA, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, a fim de rescindir acórdão prolatado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 396.396/RN, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADO ANTERIORMENTE À LEI 9.032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O ato de designação do dependente, consoante as regras vigentes à época (Lei 8.213/91), embora dependa da condição pré estabelecida (morte do segurado), deve ser visto como um bem jurídico, incorporado ao patrimônio do titular, e como tal, suscetível de proteção legal, Entendo, destarte, que o designado menor tem assegurado o direito adquirido à percepção do benefício.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Sustenta o autor, em síntese, que a figura do dependente designado, prevista na redação original do artigo 16, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, revogada com a edição da Lei nº 9.032/95, não mais existe na atual legislação previdenciária (fl. 11), de modo que o julgado rescindendo deferiu benefício não mais existente na legislação pátria, sem a observância, inclusive, da inexistência da correspondente fonte de custeio.

Alude ter o óbito do segurado ocorrido já sob a égide da Lei n. 9.032/95, ou seja, momento em que já revogada a disposição autorizadora da existência de dependente designado perante a autarquia previdenciária federal. Assinala que a simples inscrição na condição de dependente, dá ensejo apenas a uma mera expectativa de direito, que só viria a se concretizar com a morte do segurado, caso não houvesse nenhuma alteração posterior na legislação (fl. 13).

Alega que a decisão rescindenda infringiu literalmente dispositivos da Lei n. 9.032/95, bem como o art. 195 da Constituição Federal, o que possibilita o conhecimento da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Rescisória, com base no art. 485, V, do CPC.

Defende a inaplicabilidade, *in casu*, da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, ante o alcance constitucional da questão discutida.

Pede, assim, a rescisão da decisão que reconheceu o direito à pensão por morte, mesmo após a revogação do art. 16, IV, da Lei n. 8.213/91, com o julgamento improcedente do pedido formulado pelo ora requerido na ação ordinária.

A contestação foi apresentada às fls. 70/71.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 104/107, pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.

O autor é parte legítima para a propositura da ação.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a rescisória foi ajuizada dentro do prazo legal, uma vez que o acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 20/11/2002 e a presente demanda foi protocolada em 26/6/2004.

Quanto ao tema em debate, não se desconhece o entendimento consolidado no sentido de que a concessão da pensão por morte deve ser regida pela norma vigente ao tempo do óbito do segurado, nos termos da Súmula 340/STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Nesse sentido, decisão do em. Ministro Luiz Fux, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 743701/RJ:

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que a pensão por morte regula-se pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. Nesse sentido, o RE 511.021, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJ 27/4/2007, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II – Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas.

III – Recurso extraordinário conhecido e provido.”

In casu, o segurado faleceu em 9/1/1999, após a entrada em vigor da Lei 9.528/1997, que promoveu a alteração do art. 16, IV, da Lei 8.213/1991, e excluiu do rol dos dependentes o menor sob guarda designado. Dessa forma, a recorrente não faz jus ao benefício tendo em vista que, à época do óbito, não constava mais como dependente do segurado.

Quanto ao mesmo tema, cite-se o RE 381.863-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 4/11/2011:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão. Dependente designada. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.

2. Agravo regimental não provido.”

Ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 706.140, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26/11/2012; RE 659.566, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 22/11/2011; e RE 728.815, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 6/2/2013.

Ex positis, DESPROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Não obstante, era o tema à época controverso, valendo exemplificativamente citar:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. ART. 16, IV DA LEI Nº 8.213/91. DESIGNAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. As circunstâncias necessárias para a percepção do benefício já estavam satisfeitas antes do evento morte, pois a condição de dependente já fazia parte de seu patrimônio jurídico em 21/12/94, data anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 193.387/RN, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 07/08/2000, p. 129)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADO ANTERIORMENTE À LEI 9.032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À RECEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- O ato de designação do dependente, consoante às regras vigentes à época (Lei 8.213/91), embora dependa da condição pré estabelecida (morte do segurado), deve ser visto como um bem jurídico, incorporado ao patrimônio do titular, e como tal, suscetível de proteção legal.

- A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 302.014/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 239)

Deste modo, era o tema jurisprudencialmente controverso, inclusive nesta Corte.

Assim, sendo a ação rescisória medida judicial excepcional, deve sua admissão ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Por essa razão, o artigo 485 do CPC apresenta rol **taxativo** das hipóteses de seu cabimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o INSS sustenta a configuração da hipótese prevista no inciso V do dispositivo legal. No entanto, a ofensa literal permissiva do provimento de ação rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal e, portanto, não há falar em desconstituição do julgado nos casos em que o dispositivo possibilite mais de uma interpretação. O entendimento firmado na decisão rescindenda deve, para tanto, ser desprezado pelo sistema de normas aplicáveis ao caso, o que não se dá na espécie em apreço.

No intuito de melhor aclarar o tema, trago à colação trecho de artigo de lavra do em. Ministro Teori Albino Zavascki:

Interpretando o dispositivo, a jurisprudência tradicional, inclusive do STF e do STJ, entende que não é toda e qualquer violação à lei que dá ensejo à ação rescisória. Assim, não se considera violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. Não fosse assim, argumenta-se, a ação rescisória teria, na prática, simplesmente as feições de um novo recurso ordinário, com prazo dilatado. Assim, "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não pode vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de 'interposição' de dois anos". A ofensa, segundo esse entendimento, há de ser especialmente qualificada. "A ação rescisória não pode ser concebida como mero instrumento voltado, eminentemente, a cercear interpretações construtivas da norma legal, pela jurisprudência, ao argumento de que tais interpretações sempre configurariam violação à disposição literal, como se a ordem jurídica brasileira estivesse formalmente comprometida com a tendência formalista ou mecanicista de revelação do direito concreto", escreveu o Ministro Bueno de Souza, em julgado sobre o tema.

Também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre houve a tendência de qualificar a ofensa à lei, para efeito de rescisória, com forte adjetivação: é a "violação frontal e direta", "é a que envolve contrariedade estridente ao dispositivo, e não a interpretação razoável ou a que diverge de outra interpretação, sem negar o que o legislador consentiu ou consentir no que ele negou".

Ora, nessa linha de entendimento, é fácil compreender o sentido lógico da Súmula n. 343: se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de um mesmo preceito normativo é porque ele comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações, mesmo a que não seja a melhor, como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Foi esse mesmo modo de pensar, aliás, que inspirou a Súmula n. 400-STF, posteriormente editada: "Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal".

Nas duas súmulas há a consagração da doutrina, fortemente assentada no STF antes da Constituição de 1988, da tolerância da interpretação razoável da norma: deve-se aceitar uma interpretação da norma que, embora não seja a mais correta, seja, todavia, razoável.

No que se refere especificamente à Súmula n. 343-STF, essa doutrina enuncia o seguinte: para privilegiar a segurança jurídica representada pela estabilidade da coisa julgada, justifica-se a manutenção das sentenças que tenham dado interpretação razoável aos preceitos normativos, ainda que não a melhor. Dito de outra forma: em nome da segurança jurídica, toleram-se interpretações equivocadas, desde que não se trate de equívoco aberrante. E se a respeito de certa norma os tribunais divergem, a adoção, pela sentença, de uma das correntes divergentes, ainda que equivocada, não pode ser considerada aberrante. Em casos tais, nega-se acesso à ação rescisória.

(Ação Rescisória: a Súmula n. 343-STF e as funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça. BDJur - <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em 08 de abril de 2014).

Quanto à matéria, consoante menção, o Supremo Tribunal Federal cristalizou sua jurisprudência no sentido de que *não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais* (Súmula 343). A propósito do tema:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. NÃO INTERRUPTÃO. ART. 498 DO CPC. FUNDAMENTO JURÍDICO INATACADO. ART. 530 DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI NÃO CONFIGURADA. RAZOABILIDADE DA DECISÃO.

1. (...)

2. *Para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Precedentes.*

3. (...)

4. *Ação rescisória julgada improcedente.*

(AR 4010/TO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJ de 31.03.2014).

Ademais, em pronunciamento recente, houve por bem o Pretório Excelso em modificar sua inteligência anterior, acerca das hipóteses de afastamento da Súmula 343/STF, notadamente nos casos de alegação de ofensa a texto constitucional, o que influi na necessária revisão do posicionamento desta Corte. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA EM QUE PROLATADO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A questão de direito suscitada na presente ação rescisória, relativa à vinculação do estágio probatório, previsto no art. 20 da Lei n. 8.112/1990, ao período de três anos para aquisição da estabilidade no serviço público, preconizado no art. 41 da Constituição Federal, mostrava-se controvertida nos tribunais à época em que prolatado o acórdão rescindendo. Incidência da Súmula 343 do STF.

2. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.809/RS, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que o verbete 343 de sua Súmula também tem aplicação para não admitir ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial acerca de questão constitucional.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl na AR 3.861/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2015), com destaques.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Corte Especial deste STJ firmou o entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF nas ações rescisórias que versam sobre matéria constitucional. Precedente: EREsp. n. 687.903/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009. Contudo, esse posicionamento foi superado pelo recente julgado proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE n. 590.809 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014). Ali, o STF se manifestou no sentido de que o verbete nº 343 de sua Súmula deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma.

3. **Sendo assim, perfeitamente aplicável a Súmula n. 343/STF no caso concreto onde não houve manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade.**

4. Desse modo, REALINHO O MEU VOTO ao proferido pela Min. Assusete Magalhães para NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso especial.

(REsp 1452116/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF nem mesmo nas hipóteses em que a ação rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, de acordo com a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Vejamos a ementa do julgado em referência:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014).

Pelas razões acima demonstradas, afigura-se, pois, incabível a rescisão do julgado com base no inciso V do art. 485 do CPC.

Ante o exposto, voto por julgar **improcedente** a ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.131 - RN (2004/0090479-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **MARCELO BEZERRA FERNANDES E OUTRO(S)**
RÉU : **CLÁUDIA RENATA DE FREITAS E SILVA**
REPR. POR : **MARIA NAZARÉ DE FREITAS E SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA - RN001731**

VOTO VENCIDO

O EXMO. SENHOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Concordo que a tese do Ministro Antonio Saldanha Palheiro é a mais adequada, é mais compatível com a rigidez do sistema previdenciário sem dúvida nenhuma; no entanto, penso que existia essa controvérsia e, pedindo todas as vênias, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Nefi Cordeiro e julgo improcedente a ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0090479-0 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.131 / RN

Números Origem: 9700122492 9905185798

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCELO BEZERRA FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : CLÁUDIA RENATA DE FREITAS E SILVA
REPR. POR : MARIA NAZARÉ DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA - RN001731

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, julgando improcedente a ação rescisória, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ribeiro Dantas, e dos votos dos Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca julgando-a procedente, a Terceira Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Ribeiro Dantas, que julgavam improcedente a ação rescisória.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.